



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

AP.010.1.004628/20  
Senha: 1BA2B8A

AL-P-(SGM) Nº 360/2020 - Covid-19 (Piauí)

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

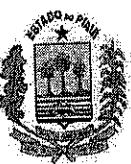
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

**“Altera a Lei nº 7.401, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

APGIC DO GABINETE DO GOVERNADOR  
RECEBI em 17/12/2020  
\_\_\_\_\_  
Katiene  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE 2020**

*Altera a Lei nº 7.401 de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 7.401 de 09 de setembro de 2020, passa a vigorar com modificação textual no art. 2º, art. 3º **caput** e incisos I, II, III e IV, acréscimo dos artigos 4º, 5º e 6º **caput** e incisos I, II, III e IV, além do art. 7º **caput** e seu parágrafo único e, por fim, acréscimo do art. 8º e seu parágrafo único, conforme segue adiante.

“Art. 2º Para fins de identificação correspondente, fica instituída a Carteira de Identificação Do Deficiente Visual Monocular, com validade em todo o território do Estado do Piauí, afim de assegurar atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, além de promover a inclusão social da pessoa com deficiência visual, além de outros.”

“Art. 3º A carteira de identificação, será emitida sem qualquer custo para a pessoa portadora da deficiência da qual esta Lei trata, devendo conter as seguintes informações:

I - nome completo e Foto 3x4;

II - filiação, data de nascimento e naturalidade;

III - número do Registro Cadastral e CID-10 H54.4;

IV - número documento de identidade (RG) e CPF;

V - data de expedição e data de validade.

Parágrafo único. Poderão ser fornecidos outras informações, a serem definidas na regulamentação desta Lei.”

“Art. 4º O documento de identificação devidamente numerado, será emitido pela Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, possibilitando o controle de emissão e contagem de identificações de forma atualizada em portal específico na Internet, bem como expedir demais atos necessários à execução desta Lei.”

“Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Visual Monocular terá validade de 05 (cinco) anos, devendo-se ser renovada por iniciativa do requerente.”

“Art. 6º Para a emissão do documento se faz necessário:

I - requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal;

II - laudo médico específico emitido por médico especialista que ateste em seu diagnóstico CID-10 H54.4;

III - apresentação de documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço;

IV - todos os documentos apresentados deverão ser entregues em 02 (duas) vias, originais e fotocópias, devendo estas ser retidas aos arquivos da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID para fins de análise e controle.”



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Art. 7º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Deficiente Visual Monocular, fornecerá número de protocolo ao requerente para fins de consulta e acompanhamento processual.”

“Art. 8º Caso o requerente preencha os requisitos desta Lei, o documento deverá ser emitido e disponibilizado para o mesmo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do protocolo de entrada.

Parágrafo único: Da decisão que indeferir o pedido inicial, caberá recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do indeferimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 08 de dezembro de 2020.

*[Assinatura]*  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

